



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.716-A, DE 2025

(Do Sr. Castro Neto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar o gerontocídio crime autônomo e adequar majorantes nos crimes de homicídio e de lesão corporal; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. CASTRO NETO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar o gerontocídio crime autônomo e adequar majorantes nos crimes de homicídio e de lesão corporal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar o gerontocídio crime autônomo e adequar majorantes nos crimes de homicídio e de lesão corporal.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-B:

“Gerontocídio

Art. 121-B. Matar alguém maior de 60 (sessenta) anos:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.”

Art. 4º O §7º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 129.

.....

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

.....” (NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento das ocorrências de violência contra pessoas idosas no Brasil exige medidas urgentes para proteger a vida e a integridade física dessa população vulnerável. Entre 2020 e 2023, foram registradas 408.395 denúncias de violações contra idosos, com um acréscimo de cerca de 50 mil casos somente em 2023.

Os dados mais recentes reforçam esta tendência preocupante. Em 2024, o Disque 100 registrou 657.200 denúncias de violação de direitos humanos, aumento de 22,6 % em relação a 2023. Deste total, um contingente significativo envolveu pessoas idosas.

No primeiro semestre de 2025, observa-se que foram registradas mais de 72 mil denúncias e aproximadamente 419 mil violações de direitos contra pessoas idosas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

Também nos primeiros meses de 2025, o Disque 100 recebeu cerca de 250 mil denúncias relacionadas a violações dos direitos da população idosa, o que representa um aumento de ~140% em comparação com o mesmo período de 2022.

Ademais, houve crescimento de 38% nas denúncias nos primeiros meses de 2025, somando mais de 65 mil registros.

Além do aumento das denúncias, outros indicadores demográficos reforçam a urgência: pela primeira vez, segundo o IBGE, há mais idosos no Brasil do que jovens. Em 2023, a população com 60 anos ou mais



atingiu 15,6% do total, ultrapassando a porcentagem das pessoas de 15 a 24 anos, que era de 14,8%.

Essa transformação na pirâmide etária torna ainda mais crítico o combate à violência contra idosos, dado que o número absoluto de pessoas nessa faixa tendem a aumentar, elevando o risco coletivo.

Diante dessa realidade, o presente projeto de lei propõe tornar o gerontocídio um tipo penal autônomo, inspirado pelo precedente estabelecido pela Lei nº 14.994/2024, que tipificou de forma autônoma o feminicídio. Assim como no feminicídio, o gerontocídio reconhece a especificidade da violência direcionada a idosos, considerando sua especial condição de vulnerabilidade, estabelecendo patamar de pena proporcional à gravidade do delito.

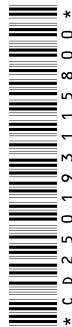
Na sequência, a proposição também adequa a majorante prevista no § 4º do art. 121 do Código Penal, evitando a dupla punição (bis in idem) em relação ao novo tipo penal de gerontocídio, introduzido no art. 121-B. Além disso, corrige-se uma distorção existente na redação atual do citado § 4º, que prevê majorante para homicídio doloso contra menor de 14 anos, mesmo já havendo qualificadora estabelecida pela Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) no inciso IX do § 2º do art. 121 para a mesma situação. Em virtude das alterações realizadas por este Projeto, o texto do § 7º do art. 129 do Código Penal, que trata das majorantes no crime de lesão corporal, também é readequado.

Considerando, portanto, a urgência e a importância dessas medidas para a garantia da dignidade, do respeito e da segurança da população idosa em nossa sociedade — frente aos aumentos expressivos de denúncias, às transformações demográficas e ao papel crescente da vulnerabilidade — rogamos aos nobres pares que aprovelem com celeridade este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CASTRO NETO

2025-2650





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luciano
Alves – PSD/PR

PROJETO DE LEI Nº 4716, DE 2025

Altera a Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar gerontocídio crime autônomo e adequar majorantes nos crimes de homicídio e de lesão corporal.

– PSD/PI

Autor: Deputado Castro Neto

Alves

Relator: Deputado Luciano

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4716/2025 propõe a criação de um tipo penal autônomo para o **gerontocídio**, definindo-o como homicídio cometido contra pessoa idosa, motivado pela condição etária da vítima ou associado a circunstâncias de vulnerabilidade decorrentes da idade. A proposição também adequa majorantes do Código Penal referentes a crimes cometidos contra idosos.

Para além disto, o projeto determinar que, nos casos de homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, de acordo com art. 151, inciso III, do RICD. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e, para efeitos do Art. 54 do RICD, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A tipificação do gerontocídio se insere na mesma **lógica de política criminal diferenciada**, reconhecendo a particularidade da violência contra idosos frequentemente praticada por razões de incapacidade, dependência, discriminação, negligência ou desprezo etário.

Apresentação: 02/12/2025 13:08:04.090 - CIDOSO
PRL 2 CIDOSO => PL 4716/2025

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luciano Alves – PSD/PR

O Brasil está passando por uma grande transformação demográfica: a população idosa cresce em ritmo acelerado, e em poucos anos teremos mais pessoas idosas do que crianças no país. Esse envelhecimento deveria ser motivo de orgulho, porque significa que os brasileiros estão vivendo mais. No entanto, junto com essa mudança, cresce também a violência contra pessoas idosas, muitas vezes cometida por familiares, cuidadores, conhecidos ou até mesmo por desconhecidos que se aproveitam da fragilidade de quem tem mais idade.

Todos os dias recebemos denúncias de agressões físicas, psicológicas, abandono, negligência, exploração financeira e até casos extremos de homicídios contra pessoas idosas. O mais alarmante é que muitos desses crimes acontecem justamente porque a vítima é idosa, ou seja, pela sua vulnerabilidade física, pela dependência emocional ou financeira, ou até pelo preconceito contra o envelhecimento, conhecido como **etarismo**. Infelizmente, grande parte desses casos ainda é tratada pela legislação como crimes comuns, sem considerar a gravidade e as circunstâncias especiais envolvidas.

É nesse contexto que o autor do projeto citado supra cria o crime de **gerontocídio** — o homicídio cometido contra uma pessoa idosa por causa de sua idade ou condição de vulnerabilidade. A criação desse tipo penal específico tem um objetivo simples e direto: **proteger melhor os idosos e tratar com mais rigor quem atenta contra a vida de quem já contribuiu tanto para nossa sociedade**.

Assim como o feminicídio tornou visível a violência contra mulheres, o gerontocídio dará nome e peso à violência causada pela discriminação etária e pelo abuso contra idosos. Dar nome ao problema é o primeiro passo para enfrentá-lo. A lei atual não reconhece a especificidade da violência contra idosos, o que dificulta investigações, estatísticas, políticas de prevenção e até mesmo o julgamento adequado desses crimes. Quando tudo é tratado como “homicídio comum”, perde-se a oportunidade de enxergar a verdadeira dimensão da violência contra esse grupo tão prestigiado.

Além disso, é importante lembrar que **idosos são, por natureza, mais vulneráveis**. Com o envelhecimento, aumenta a fragilidade física, diminuem as defesas naturais do corpo e, muitas vezes, cresce a dependência em relação a outras pessoas. Isso faz com que agressões que seriam suportáveis por adultos jovens possam se tornar fatais para quem tem mais idade. A pessoa idosa também enfrenta obstáculos para denunciar: medo de retaliação, isolamento social, dependência do agressor e até vergonha fazem com que muitos sofram calados. Criar o crime de gerontocídio sinaliza claramente que o Estado está atento e disposto a agir com firmeza.

A Constituição Federal determina, no artigo 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo sua dignidade, bem-estar e direito à vida. Esse projeto cumpre exatamente esse preceito constitucional, fortalecendo a proteção já prevista no Estatuto da Pessoa Idosa. Ele também corrige uma lacuna existente na legislação penal, trazendo para a lei a realidade vivida por milhões de brasileiros que envelhecem sozinhos ou em situações precárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luciano Alves – PSD/PR

É importante esclarecer que o objetivo não é simplesmente aumentar penas, mas **reconhecer que a violência contra idosos possui características próprias**, que precisam de respostas igualmente específicas. Quando a lei distingue um crime pela natureza da vítima, transmite uma mensagem de repúdio social e moral, além de orientar melhor os órgãos de segurança pública, o Ministério Público, o Judiciário e os serviços de proteção.

Outro ponto fundamental é que a criação do tipo penal ajudará a **produzir dados mais precisos**. Hoje, grande parte dos homicídios de idosos é registrada sem que se saiba se houve motivação relacionada à idade. Isso impede a formulação de políticas públicas eficazes de prevenção. Com o crime de gerontocídio reconhecido, será possível identificar padrões, mapear territórios mais vulneráveis, entender contextos familiares e desenvolver programas específicos de proteção e apoio.

A aprovação deste projeto também contribui para combater o preconceito contra o envelhecimento. O etarismo, muitas vezes invisível, se manifesta em atitudes de desvalorização, impaciência, descaso ou até rejeição às pessoas idosas. Em casos extremos, esse preconceito se transforma em violência e até em homicídio. Uma lei que reconhece o gerontocídio afirma que **ser idoso não pode ser motivo para desrespeito, violência ou morte**, e que o envelhecimento é um direito humano fundamental.

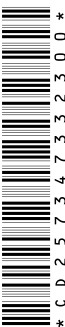
Por tudo isso, fica claro que o PL 4716/2025 é necessário, justo e urgente. Ele reforça a proteção à pessoa idosa, dá mais força ao Estatuto da Pessoa Idosa, cumpre o mandamento constitucional de defesa da vida e da dignidade e envia à sociedade uma mensagem inequívoca de que o Brasil não tolerará a violência contra quem já dedicou sua vida ao trabalho, à família e ao país.

Assim, a aprovação deste projeto representa não apenas um avanço jurídico, mas também um compromisso ético, social e humano: o compromisso de construir um país que respeita e protege seus idosos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.716, de 2025**, por sua relevância social, aderência às diretrizes do Estatuto da Pessoa Idosa e do Código Penal, e por representar um avanço no reconhecimento da pessoa idosa como sujeito ativo de direitos.

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luciano
Alves – PSD/PR

LUCIANO ALVES
Deputado Federal
PSD/PR

Apresentação: 02/12/2025 13:08:04.090 - CÍDOSO
PRL 2 CÍDOSO => PL 4716/2025

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.716/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Alves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Sargento Portugal, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Maria do Rosário e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

